

= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.411

De 25 de fevereiro de 2025.

Primicado No Johnal.

Fil. 2015
26/02/25 Pt. 20

Carpalina C. Prient

Procuraçiona hartetica - PA40

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlândia para o exercício de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização da situação fiscal dos contribuintes com débitos municipais.

§ 1°. Para os efeitos desta lei considera-se contribuinte a pessoa física ou jurídica que possua débitos com a Fazenda Municipal, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, já inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento do mesmo contribuinte, desde que estejam com o pagamento de suas parcelas em dia, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à adesão ao programa de que trata esta lei.

Art. 2°. O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte ou responsável legal pela débito inscrito na Dívida Ativa, nos termos da legislação vigente, mediante requerimento expresso e formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de adesão ao REFIS deverá o contribuinte especificar expressamente o débito inscrito na Dívida Ativa que pretende pagar, inclusive com indicação do exercício respectivo, sendo vedado à Fazenda Municipal condicionar a formalização do acordo à inclusão de outros débitos não indicados pelo contribuinte no momento da adesão ao programa de que trata esta lei.

§ 2°. No momento do requerimento de adesão ao REFIS deverá ser feita pela Fazenda Municipal, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do contribuinte, especialmente quanto ao seu CPF ou CNPJ e endereço, sem o que não será formalizado o termo de acordo.

Art. 3º. O número máximo de parcelas em que se decomporá o parcelamento e as datas dos respectivos vencimentos das parcelas será determinado pela data de adesão ao REFIS feita pelo interessado, conforme tabela abaixo:

Data do	Quantidade Máxima de Parcelas e Datas de Vencimento								
Requerimento	1ª ou única	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª		
Até 31/03/2025	07/04/2025	08/05/2025	06/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/202		



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

	21		01			
Até 30/04/2025	08/05/2025	06/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025
Até 30/05/2025	06/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025	
Até 30/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025		
Até 31/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025			
Até 29/08/2025	05/09/2025	07/10/2025		4		
Até 30/09/2025	07/10/2025		4			

Art. 4°. O débito indicado pelo contribuinte para ser incluído no REFIS deverá, antes da formalização do acordo, ser consolidado na forma do art. 6° e seu parágrafo único desta lei e, sobre o valor alcançado na consolidação, serão deferidos descontos sobre os juros e as multas de mora, de acordo com o número de parcelas em que se decompor o parcelamento, na conformidade da tabela abaixo:

Quantidade de Parcelas	Desconto Sobre Juros e Multas de Mora			
Parcela única	100%			
2	90%			
3	80% 70%			
4				
5	60%			
6	50%			
7	40%			

Art. 5°. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento expresso pelo contribuinte quanto à existência e exatidão dos débitos nele incluídos, assim como à desistência expressa de:

I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos administrativos respectivos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o contribuinte concordará, na formalização do acordo, com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2°. Liquidado o parcelamento feito nos termos desta lei, a Fazenda Municipal informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3°. Os bloqueios e a penhora de valores, ou outros depósitos judiciais eventualmente já efetivados em garantia do juízo nas execuções fiscais, não poderão ser levantados antecipadamente, ainda que para pagamento do débito incluído no REFIS, sendo que tais depósitos deverão



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ser liberados a pedido expresso da Fazenda Municipal, nos autos do processo judicial, tão logo o contribuinte liquide todas as parcelas às quais se obrigou ao pagamento nos termos desta lei.

§ 4°. O reconhecimento e a desistência de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser feitas no próprio termo de acordo, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 6°. Os débitos do contribuinte deverão ser consolidados, tendo por base a data do requerimento de adesão ao REFIS feito pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos serão acrescidos, sobre o seu valor principal, os valores correspondentes à atualização monetária, juros e multas previstos em lei até a data do requerimento de adesão ao REFIS, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso os débitos estejam sendo executados judicialmente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7°. O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, em que se decomponha o parcelamento até a data do seu vencimento implicará no seu imediato cancelamento, sendo que o débito incluído no REFIS, devidamente consolidado na forma do art. 6° e seu parágrafo único desta lei, será considerado integralmente vencido na data da primeira parcela.

§ 1°. No caso de o contribuinte deixar de pagar apenas uma parcela, a Fazenda Municipal aguardará o vencimento da última parcela em que se decomponha o parcelamento e, após, persistindo a inadimplência, cancelará o parcelamento, sendo que o débito da parcela inadimplida, devidamente consolidada na forma do art. 6° e seu parágrafo único desta lei, será considerada integralmente vencida na data do seu vencimento.

§ 2º. Sobre o débito consolidado será descontado, no caso de cancelamento do parcelamento, o eventual pagamento de qualquer parcela que tenha sido feito até a data de seu respectivo vencimento, mantendo-se inscrito em Dívida Ativa o saldo remanescente devidamente consolidado na forma do artigo 6º desta lei.

§ 3°. No caso do § 2° deste artigo será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

 I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e,

por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 4º. O cancelamento do parcelamento não implica na revogação do reconhecimento e da desistência de que tratam o art. 5º, incisos I e II, desta lei.

§ 5°. O cancelamento do parcelamento implica, também, no imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo ou adoção de todas as medidas legais de cobrança do débito colocadas por lei à disposição da Fazenda Municipal.



Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8°. Além do caso previsto no art. 7° desta lei, o parcelamento efetuado através do REFIS também será cancelado, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

 $I-inobservância\ pelo\ contribuinte\ de\ qualquer\ das\ exigências$ estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa

jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento decorrente da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo implica na imediata aplicação das medidas previstas nos parágrafos do art. 7º desta lei.

Art. 9°. A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS pelo contribuinte devedor não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Fica repristinada Lei nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005, sendo que o *caput* do seu artigo 2º passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de fevereiro de 2025.

JORGE GABRIEL GRAS

Autógrafo nº 3/2025 Projeto de Lei nº 1/2025